

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 453/2023, de autoria do Ver. Lissandro Breval, que “Altera o art. 6.º da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 453/2023, de autoria do Ver. Lissandro Breval, que “Altera o art. 6.º da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria que visa clarificar o disposto na legislação municipal que trata da matéria, no que tange à responsabilidade solidária pelo não adimplemento da obrigação tributária (*Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos"*), que, nos termos da norma originária inclui os serventuários – tabeliães e registradores de imóveis – como eventuais responsáveis pelo recolhimento do referido tributo em face do disposto no artigo 6º da Lei 459/98, *ipsis verbis*:

“Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, respondem solidariamente por esse pagamento: ...

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício, relativamente aos atos por elas ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.”

A alteração proposta pelo Vereador autor do projeto em análise visa responder aos reclames desses profissionais, os quais alegam que, no texto original fica tipificada ou é dada margem para estabelecer obrigação ou responsabilidade solidária pelo não recolhimento do tributo por parte do devedor, ainda que a norma tenha postergado a exigibilidade do tributo

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

para momento posterior aos atos que estariam sob alçada dos serventuários (“Art. 15. O pagamento do Imposto será efetuado nos seguintes prazos: I - até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2571 DE 26/12/2019, efeitos a partir de 01/01/2020)”).

A Emenda apresentada pelo Vereador Autor não exime os tabeliães, escrivães e serventuários extrajudiciais de toda responsabilidade, eis que manteve o disposto no artigo 6º inciso IV, o qual dispõe que responderão solidariamente “os tabeliães, escrivães e demais serventário de ofício, relativamente aos atos por elas ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis”.

O que a Propositura faz é deixar explícita situação ou condição para exclusão dessa responsabilidade, dispondo que

“Art. 6.º

.....
Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício não respondem pela falta de pagamento do imposto **se, no ato da escritura e/ou do requerimento do registro, o contribuinte houver declarado a intenção de pagar o tributo no vencimento legal previsto no inciso I, do art. 15, desta norma.**” (NR)

Por se tratar de matéria tributária, há que se considerar se o Vereador tem competência para realizar modificação em lei dessa natureza. Ocorre que da leitura da jurisprudência e doutrina pátrias, firmou-se de forma indiscutível o entendimento segundo o qual o Poder Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária. Ademais, as normas referentes ao orçamento não confundem com matéria tributária para fins de definir o poder legislativo dos vereadores.

Nesse contexto, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria, não sendo matéria exclusivamente pertinente à atuação legislativa do Executivo, tanto é que isso não está expresso na Constituição Federal de 1988.

Consoante decisão do STF em Agravo em Recurso Extraordinário:

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

No mesmo plano, a Lei Orgânica de Manaus não veda a iniciativa do legislador municipal, sendo explícita quanto às competências **exclusivas** do Executivo:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Isto posto, é indiscutível que o Projeto em tela não interfere na organização ou funcionamento da Administração Municipal, não cria ou extingue órgãos, não se configurando invasão indevida de competência do Executivo.

Nada obsta, portanto, no plano legal e constitucional, que o Vereador Autor apresente emenda à Lei Municipal de Manaus que versa sobre o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, exercendo prerrogativa

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

plenamente admitida consoante a interpretação concorrente, do Poder Judiciário e da doutrina pátria vigente, sobre a competência concorrente para tratar desse tipo de matéria.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 22 de abril de 2024.



MITOSO
Vereador
Relator

